



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **686473**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício(s)/Período: 2003

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

Responsável: Jackson Magalhães Athayde

Procurador: Henrique Humberto Macedo Borém, OAB/MG 63821

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Afasta-se a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e julgam-se regulares, com ressalva, as contas, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, com recomendações. Determina-se o arquivamento dos autos, após cumpridas os procedimentos cabíveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/09/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 686.473

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MONTES CLAROS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

I – Relatório

Cuidam os autos da prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, fls. 59 a 73, acompanhada da documentação instrutória, fls. 9 a 58, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao prestador, **Sr. Jackson Magalhães Athayde**, o qual se manifestou às fls. 82 a 173, tendo a Unidade Técnica

procedido ao exame da defesa às fls. 175 a 182, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 – RITCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 184 a 188, opinou pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008, pugnando pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Em sede de **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição, arguido pelo Órgão Ministerial.

Do exame dos autos à luz das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, verifico que os fatos apurados nestes autos se referem ao exercício de 2003, tendo o processo sido autuado nesta Corte em 27/4/2004 e o exame técnico realizado em 5/6/2008, fl. 71.

Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos, não se configurando, assim, a única hipótese de prescrição intercorrente consagrada expressamente no diploma legal indicado.

Diante do exposto, afasto a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Passo, pois, a analisar o mérito.

O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC foi criado pela Lei Municipal nº 2.101, de 14/1/1993, fls. 151 a 173, e tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame da prestação de contas, objetivando apurar sua conformidade com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar

nº 33, de 1994, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e das diretrizes emitidas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, ambos remetidos via SIACE/PCA.

Analisados os autos após a manifestação do prestador e da análise da defesa promovida pela Unidade Técnica, atenho-me às irregularidades remanescentes:

DÍVIDA ATIVA

A Unidade Técnica solicitou, à fl. 69, informação quanto às medidas adotadas para viabilizar a cobrança de contribuições não recebidas, evidenciadas à fl. 67.

O prestador, na defesa apresentada, à fl. 89, alegou que, além do registro contábil dos valores, foram realizadas diversas notificações verbais, tendo o Instituto, posteriormente, ingressado com ações na justiça.

No reexame técnico, à fl. 178, foi mantido o apontamento, visto que as notificações verbais foram consideradas métodos insatisfatórios para a cobrança da Dívida Ativa, e, também, porque não foram comprovados nos autos os ingressos de ações na justiça.

Acompanho o entendimento técnico. Contudo, diante da ausência de informações que permitam averiguar as medidas adotadas pelo Instituto para receber os valores inscritos em Dívida Ativa, proponho que a ocorrência seja comunicada à Diretoria Técnica competente, para que seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Montes Claros, mormente no PREVMOC.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Na análise inicial, à fl. 64, foi apontado que o PREVMOC manteve movimentação financeira no Banco Rural S.A. e na CREDINOR, fls. 11 e 12, instituições não oficiais e que não eram amparadas pela MP 2192-70, de 2001, situação que afronta dispositivos do § 3º do art. 164 da Constituição da República e do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O prestador não se manifestou acerca desse apontamento, motivo pelo qual a Unidade Técnica, à fl. 178, ratificou a informação inicial.

Registro que a Consulta nº 711.021, apreciada na Sessão de 11/10/2006, orienta que tanto a movimentação bancária quanto a aplicação financeira das disponibilidades devem se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. E a Consulta nº 706.966, apreciada na Sessão de 22/3/2006, emana o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de movimentação financeira dos recursos arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores em entidades privadas, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

No que se refere ao sistema de credenciamento para a aplicação dos recursos previdenciários, esta Corte já havia se manifestado na Consulta nº 682.192, de 11/10/2003, de cujo parecer se extrai o seguinte excerto: "*conquanto seja o credenciamento um procedimento administrativo que visa a ampliar a oferta de melhores e mais vantajosos serviços bancários para a Administração, sua utilização encontra-se condicionada aos princípios que informam a Lei de Licitação e, por ser excepcional, deve ser justificado pelo administrador.*"

Portanto, o credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada

instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Nestes autos restou demonstrada, às fls. 11 e 12, a utilização das seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S.A., Banco Rural S.A. e CREDINOR, o que comporta a condição de credenciamento, fato que não foi comprovado pelo gestor responsável.

Lado outro, e com amparo na decisão precedente do Colegiado da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 13/8/2013, nos autos do Processo nº 849.789, entendo que a falha anotada, pelo exame formal efetivado no bojo destes autos, não tem o condão de macular toda a prestação de contas, porquanto não configurado dano ao erário e aos beneficiários, tampouco benefício pessoal ao prestador, cabendo, neste caso, apenas **recomendação ao gestor atual**, para a observância do processo de credenciamento, para utilização de serviços bancários necessários à movimentação e aplicação financeira dos recursos da entidade previdenciária, sob pena de multa, em caso de reincidência.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

III – Conclusão

Afasto a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, porquanto as contas correspondem ao exercício de 2003, tendo o processo sido autuado no Tribunal de Contas em 27/4/2004 e o exame técnico realizado em 5/6/2008. Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos.

No mérito, proponho, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), que sejam julgadas **regulares**, com ressalva, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pelo **Sr. Jackson Magalhães Athayde, dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no exercício financeiro de 2003.**

Recomendo ao **atual dirigente da PREVMOC** que não se descure da estrita observância do processo de credenciamento, para a utilização de serviços bancários necessários à movimentação e a aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência. **E mais**, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

No que se refere às medidas adotadas pelo Instituto para viabilizar a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, a ocorrência deve ser comunicada à Diretoria competente, para que

seja incluída na matriz de risco do planejamento das ações de fiscalização desta Corte na municipalidade, mormente no PREVMOC.

Ressalto que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), o **arquivamento** dos autos se impõe.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **686473**, referentes à Prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, relativa ao exercício financeiro de 2003, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em afastar a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte e, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), em julgar regulares, com ressalva, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas. Recomendam ao atual dirigente que não se descure da estrita observância do processo de credenciamento, para a utilização de serviços bancários necessários à movimentação e a aplicação financeira dos recursos do Instituto de Previdência. E mais, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

praticados no exercício financeiro em tela, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendam o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. No que se refere às medidas adotadas pelo Instituto para viabilizar a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, a ocorrência deve ser comunicada à Diretoria competente, para que seja incluída na matriz de risco do planejamento das ações de fiscalização desta Corte na municipalidade, mormente no PREVMOC. Ressaltam que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Assinado eletronicamente)

RAC/Cb